LEI N.º 2.174, DE 18 DE MAIO DE 2015.

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Luis Antonio Ramos).

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências".

A Presidente da Câmara Municipal de Bofete faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 231, § 3º, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Parágrafo único - É obrigatório para os estabelecimentos cuja capacitação de lotação varia de 1 (um) a 500 (quinhentos) lugares, no mínimo 2 (dois) bombeiros civis; lotação de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) lugares, exige-se no mínimo 5 (cinco) bombeiros civis; superior a 1.000 (mil) pessoas a cada grupo de 500 (quinhentos) acrescentar 1 (um) profissional.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping Center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - qualquer outro tipo de estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil).

§ 1° - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comercias, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows, boates, casas noturnas e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação varia de 1 (um) a 500(quinhentos) lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

§ 2° - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que esteja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 3° - O que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) pelo, menos 2 (dois) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não ao fogo;

b) (um) bombeiro civil líder por um turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

c) os bombeiros deverão estar com sua reciclagem anual em dia em conformidade com a **NBR-14.608/2007**.

II - equipamentos obrigatórios:

a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) balão de oxigênio;

c) material de corte tal como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) Kit completo de primeiros socorros.

Art. 4º - No caso de descumprimento nos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R$ 3.000,00;

III - Multa de R$ 10.000,00, na reincidência;

IV - Suspensão do alvará, até que se regularize.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º - Aplica-se esta Lei, supletivamente à Lei Federal n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.

ANTONIA VIEIRA PIMENTA
Presidente

Arquivado na forma impressa e digital, publicado por afixação em local de costume, no Prédio da Câmara Municipal de Bofete e no Site Oficial desta Egrégia Casa de Leis, conforme legislação em vigor.